

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

<http://ap.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/tartarugalzinho/>



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 23.066.632/0001-53

### DECRETO Nº 120 DE 18 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), com previsão de normas de isolamento social em todo o território do Município de Tartarugalzinho, visando a prevenção e contenção do avanço da pandemia do novo COVID-19 - Coronavírus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, usando das atribuições que lhe são previstas na Lei Orgânica do Município e inc. VII do art. 24 da Constituição Federal de 1988, e considerando o avanço do COVID-19 nesta Municipalidade.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a intensificação das medidas de restrição à locomoção ou circulação de pessoas, com adoção de normas de isolamento social rígido em todo o território do Município, em detrimento do aumento de casos de contaminação do novo Coronavírus - COVID-19 e considerado Decreto Estadual 1726/2020

**Art. 2º** Ficam suspensas todas as atividades escolares presenciais por 15(quinze) dias a contar da publicação deste.

**Art. 3º** Fica proibida, em todo o território do Município de Tartarugalzinho, a circulação de pessoas em qualquer espécie de logradouro público ou de circulação comum de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

- I - Para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;
- II- Para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;
- III - Para realização de operações de saque e depósito de numerário;
- IV - Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos da legislação em vigor;

IV – Para obtenção ou recebimento de qualquer dos auxílios concedidos pelo poder público, seja em espécie ou através de bens de consumo.

**§ 1º** Nos casos permitidos de circulação de pessoas em via pública pelos motivos acima previstos, é obrigatório o uso de máscara e cumprimento das demais regras previstas na legislação em vigor.

**§ 2º** A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo, assistida, preferencialmente por uma única pessoa.

**§ 3º** A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto, receitas médicas, cupons fiscais e outros documentos probatórios.

**§ 4º** Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

**Art. 4º** As atividades que não são consideradas essências ficam expressamente suspensas pelo prazo deste Decreto.

**Parágrafo Único:** Os serviços considerados essenciais como mercantis, mini mercados, açougues, batedeiras de açaí, padarias, farmácias, borracharias, postos de gasolina deverão funcionar com todas as normas de segurança e combate ao Coronavírus com horário limite de funcionamento até as 18:00 horas.

**§ 1º** Aos restaurantes e lanchonetes ficam determinados o serviço exclusivo de entrega que poderá ocorrer até as 21:00 (vinte e uma) horas.

**§ 2º** As farmácias deverão a partir das 18:00 horas prestarem somente o serviço de entrega que devesse ser feito mediante disponibilidade de contato telefônico.

**Art. 5º** Ficam suspensos serviços de hotelaria pelo período previsto neste.

**Art. 6º** Fica proibida toda e qualquer visitação ou estadia a balneários.

**Art. 7º** Ficam proibidas atividades físicas realizadas em quadras ou campos.

**Art. 8º** Fica proibida a entrada de pessoas que não residam neste Município ou localidades, e aquelas que estiverem em cumprimento de alguma atividade de serviço essencial, deverão comprovar, executa-las e prosseguir ao seu destino.

**Art. 9º** Fica proibido o tráfico de crianças menores que 12 (doze) anos e idas a estabelecimentos mesmo que seja para atendimento ou busca de algum serviço essencial, desacompanhado de pais ou responsáveis.

**§ 1º** Fica ao Conselho Tutelar outorgado a adoção de medidas inerentes ao parágrafo supracitado.

**Art. 10º** Fica proibido a permanência de veículos que estejam utilizando a rota Municipal para trafegar a outros Municípios, devendo estes prosseguirem na rodovia sem proceder parada por motivo que não seja de atendimento médico de emergência com comprovação.

**Art. 11º** Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 1º Incluem-se no disposto no *caput* deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas de modo remoto e com observância aos limites previstos nas normas de segurança, sendo vedados cultos/missas presenciais.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º As restrições de circulação de pessoas previstas neste Decreto, também são aplicáveis em loteamentos e comunidades, sendo vedada a circulação de pessoas sem as justificativas previstas neste Decreto.

§ 4º A vedação contida no *caput* deste artigo não alcança as reuniões realizadas pelos agentes públicos no objetivo de satisfazer o interesse público.

**Art. 12º** Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a cumprir todas as regras de segurança já previstas nas normas de segurança nacional.

**Art. 13º** Durante a vigência deste Decreto e em todo o território do Município de Tartarugalzinho, a circulação de veículos será permitida apenas na forma prevista nos incisos do Art. 2º de necessidade prevista,

**Parágrafo único:** A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos oficiais, de transporte público, da imprensa ou que estejam prestando os serviços essenciais autorizados a funcionar pela legislação em vigor.

**Art. 14º** Durante a vigência deste Decreto e em todo o território do Município, ficam suspensos os serviços de transporte alternativo neste Município assim como toda atividade vinculadas as placas concedidas pelo Município (taxi, frete e etc.) sob pena de cancelamento da concessão atem o período estipulado no art. 1º deste Decreto.

**Parágrafo único:** A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos oficiais, de transporte público, da imprensa ou que estejam prestando os serviços essenciais autorizados a funcionar pela legislação em vigor.

**Art. 15º** Os serviços de entrega de alimentação delivery só poderão funcionar com entregas, sendo vedado cliente no local, e poderão funcionar até as 21:00 (vinte e uma) horas.

§1º Fica terminantemente proibido, em qualquer caso, o consumo de produtos no local ou nas proximidades dos estabelecimentos, bem como manter as portas abertas dos estabelecimentos.

**Art. 16º** Fica terminantemente proibido consumo de alimentação e bebida em locais de venda.

**Art. 17º** Fica Decretado aplicação de multa individual a pessoa física de R\$ 300,00 trezentos Reais e pessoa jurídica de R\$ 1.000,00 (Hum mil) reais, mais suspensão imediata do Alvara de funcionamento.

**Art. 18º** Fica Decretado LEI SECA no âmbito Municipal das 06:00 horas de sexta-feira até as 06:00 da manhã de segunda. Ficando vedado aos estabelecimento de serviços essências que comercializam bebida, a venda de qualquer produto que caracterize bebida alcoólica nos dias e horários estabelecidos.

**Parágrafo Único:** O estabelecimento que descumprir o previsto será multado em R\$ 1.000,00(mil reais) e terá a suspensão do seu Alvara de funcionamento. Ao consumidor será aplicado multa individual no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais pelo descumprimento.

**Art. 19º** Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos ou de controle sanitário, autorizados a aplicar as sanções pecuniárias na forma estabelecida neste Decreto.

**§ 1º** Será cabível o embargo ou interdição de estabelecimentos, em caso de reincidência ou recalcitrância em não cumprir as recomendações e determinações das autoridades públicas fiscalizadoras.

**§ 2º** Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas em vigor.

**Art. 20º** Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, inclusive autoridades sanitárias, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, a fim de garantir o cumprimento de todas as medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) previstas neste Decreto e na legislação em vigor.

**Art. 21º** Todos os órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização, de todo o Município do Estado, poderão atuar de forma conjunta, em cooperação com os órgãos da administração pública estadual.

**Art. 22º** Aplicar-se-á o ato normativo municipal das regras escritas neste Decreto além das constantes no Decreto Estadual.

**Art. 23º** Toda a Legislação Estadual que versa sobre medidas relativas ao combate ao novo Coronavírus permanece em vigor, devendo ser aplicada naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais.

**Art. 24º** As Polícias Civil e Militar, bem como outras autoridades administrativas competentes, ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento do presente Decreto, conforme previsão em Decreto Estadual, podendo aplicar as sanções previstas nas legislações específicas, bem como suspender o Alvará de Funcionamento que tenha sido expedido por autoridade administrativa Municipal, sem afastar a aplicação da legislação penal cabível.

**Art. 25º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia **02 de junho de 2020**.

Tartarugalzinho 19 de maio de 2020.

**RILDO GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho